



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05612/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ozana Domingos Fernandes

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Representante legal: Valdinele Gomes Costa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS DELAÇÕES – ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL – REGULARIZAÇÃO DA EIVA – ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. A retificação tempestiva de irregularidade de natureza administrativa formal enseja o acolhimento das providências saneadoras e o envio de recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01044/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, relacionada a possíveis máculas na gestão do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE* quanto ao envio intempestivo de informações ao Tribunal, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Vereadora da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, subscritora da denúncia, para conhecimento.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita a mácula detectada pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05612/19

técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente os preceitos consignados na Resolução Normativa RN – TC – 05/2017.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 16 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05612/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, relacionada a possíveis máculas na gestão do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2019, especificamente acerca da desatualização do Portal da Transparência, da utilização indevida de máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e da inexistência de informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES dos meses de janeiro e fevereiro. Ademais, a delatora solicitou as verificações dos gastos com pavimentação em paralelepípedos de ruas da Urbe e com serventias em escolas municipais, estes últimos iniciados no ano de 2018.

Após o juízo de admissibilidade da Ouvidoria deste Tribunal, fls. 23/25, inclusive, com as formalizações do Processo TC n.º 05607/19, com vistas ao exame dos fatos atinentes ao exercício financeiro de 2018, e do presente feito, para análise dos aspectos concernentes ao ano de 2019, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na delação apresentada, fls. 02/16, emitiram relatório inicial, fls. 28/34, constatando, resumidamente, que: a) as despesas empenhadas e consignadas no Portal da Transparência foram objeto de exame nos autos do processo de acompanhamento da gestão (Processo TC n.º 00286/19); b) a consulta efetivada em 13 de maio demonstrou que o último empenho foi registrado no dia 09 de maio; c) os dados extraídos do SAGRES comprovavam a existência, no mês de março, de informações respeitantes aos períodos de janeiro e fevereiro, apesar dos atrasos em seus envios; d) as intempestividades nos lançamentos de elementos relativos às execuções orçamentárias e financeiras dos jurisdicionados desta Corte ferem as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e da Resolução Normativa RN – TC – 05/2017; e) os fatos relacionados ao ano de 2018 estavam sendo apurados no Processo TC n.º 19458/18; f) a delação alusiva a não conclusão das pavimentações em paralelepípedos das Ruas Severino Câmara, Santina Fialho Moreira, Projetada e Yoyo Moreira não merecia prosperar, porquanto o prazo para finalização ainda estava vigente, nos termos do Contrato n.º 55/2018; e g) a denunciante não encaminhou provas ou indícios de que as máquinas do PAC foram utilizadas em tarefas diversas das previstas no referido programa federal.

Em seguida, os técnicos da DIAG consideraram improcedentes os fatos delatados pela Sra. Ozana Domingos Fernandes, sugerindo, todavia, o chamamento da autoridade responsável para apresentar defesa sobre a intempestividade do encaminhamento ao Tribunal de Contas de informações das execuções orçamentárias e financeiras do Poder Executivo dos meses de janeiro e fevereiro, haja vista que estes fatos poderiam acarretar a imposição de penalidade, nos termos da Resolução Normativa RN – TC – 05/2017.

Realizada a citação do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 37/39, o aludido Alcaide encaminhou contestação, fls. 41/43, onde alegou, em síntese, que a falha detectada deveria ser relevada, com as recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05612/19

de praxe, dado o caráter orientador desta Corte de Contas. Ao final, requereu o arquivamento do presente feito, ante a total improcedência das denúncias.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 51/55, no qual evidenciaram, em suma, que, apesar da pesquisa efetivada no dia 05 de julho de 2019 demonstrar a regularização das informações no Sistema TRAMITA, as intempestividades nas remessas de dados dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 remanesciam, situação motivadora da aplicação de penalidade, segundo previsto na Resolução Normativa RN – TC – 05/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 58/61, pugnou, conclusivamente, pela improcedência da vertente denúncia e pelo envio de recomendação à gestão do Município de Cacimba de Dentro/PB para conferir estrita observância às resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema SAGRES.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 62/63, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2020 e a certidão de fl. 64.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, acerca de possíveis máculas na gestão do Chefe do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os inspetores desta Corte, fls. 28/34 e 51/55, entenderam que os fatos constantes na denúncia em tela não eram procedentes, mas que poderia ser aplicada multa ao Alcaide, Sr. Valdinele Gomes Costa, em virtude dos atrasos nos envios a este Areópago de Contas das informações atinentes às execuções orçamentárias e financeiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, nos termos do art. 6º, cabeça, da Resolução Normativa RN – TC – 05/2017, *verbo ad verbum*:

Art. 6º. Após o prazo definido no art. 1º, qualquer acréscimo de nova informação no sistema será feito através de requerimento, via Portal do Gestor, com a identificação do dia do novo registro, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05612/19

aplicação da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a ser cobrada quando da análise da PCA correspondente.

Com efeito, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, discordo do entendimento acerca da improcedência da delação, visto que à época da apresentação da denúncia, protocolizada no dia 27 de março de 2019, o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES não apresentava os dados atinentes aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, razão pela qual a denúncia, neste aspecto, deve ser considerada procedente.

Todavia, especificamente no que tange à imposição de coima, não vislumbro a necessidade de tal penalidade ao Prefeito da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, porquanto as justificativas apresentadas em sua defesa e as medidas administrativas corretivas adotadas devem, no presente caso, ser acolhidas, cabendo, conforme posicionamento do Ministério Público Especial, o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-Á PROCEDENTE* quanto ao envio intempestivo de informações ao Tribunal, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB.
- 2) *ENCAMINHO* cópia desta decisão à Vereadora da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, subscritora da denúncia, para conhecimento.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita a mácula detectada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente os preceitos consignados na Resolução Normativa RN – TC – 05/2017.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2020 às 08:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 08:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO